## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 0004096-16.2014.8.26.0019

Procedimento do Juizado Especial Cível - Duplicata Classe – Assunto:

Rosana Aparecida Cardoso de Alemeida Exequente:

Executado: Adelia Carlos ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

A autora alegou ter efetuado a venda dos produtos descrito na nota fiscal de fl. 10 ao réu, mas esse não cumpriu com a contraprestação a seu cargo visto que inadimpliu com os pagamentos pertinentes.

Almeja ao recebimento das quantias relativas aos

produtos vendidos e entregues ao réu.

entregues.

O réu em contestação admitiu que embora tenha contato comercial com a autora, refutou que os produtos efetivamente lhes foram

No confronto entre tais elementos, reputo que

assiste razão à autora.

O documento de fl. 10 respalda as alegações da autora não sendo crível que ela emitisse tal documento sem que houvesse as tratativas de negócio entre as partes de forma inequívoca.

Por outro lado também, a testemunha Walter Guimarães Cardoso respaldou inteiramente a versão da autora.

Confirmou que ele como encarregado técnico foi designado para entregar o produto ao réu.

Confirmou, ainda, que ele mesmo transportou o produto da cidade de São Paulo até o local aonde foi realizada a entrega ao réu.

Também de acordo com a testemunha, ele mesmo além de entregar o produto realizou treinamento técnico para os funcionários da ré que utilizariam o maquinário adquirido.

Com efeito, a prova oral produzida respalda satisfatoriamente as alegações da autora.

Em contraposição, o réu não produziu um só indício que levasse à ideia de que não tivesse efetuado aquela compra ou mesmo que não tivesse recebidos os produtos discriminados na nota fiscal.

Não há um só elemento que apontasse para essa direção e nem sequer houve o interesse do réu na produção de prova oral.

O panorama traçado conduz ao acolhimento da pretensão deduzida a partir do que restou apurado nos autos, até porque o réu não se desincumbiu do ônus de demonstrar com segurança fatos que se contrapusessem a tanto.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação e condeno o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 6.878,70, acrescida de correção monetária, a partir de novembro de 2013 (época da compra), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 18 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA